

L E I N° 5.228, DE 05 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a indicação de Diretores das Escolas Municipais e Comunitárias de Educação Infantil de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Prefeito de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. A indicação dos Diretores das Escolas Municipais e Comunitárias de Educação Infantil, será feita conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A data da eleição será marcada por Decreto Municipal.

Art. 2º. Como Diretor das Escolas Municipais e Comunitárias de Educação Infantil, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Considera-se recondução, a nomeação do professor ou monitor, indicado pela comunidade escolar, no exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.

§ 2º. A nomeação coincidirá com a data da posse na função, e determinará o término do período de administração do antecessor.

§ 3º. As Escolas Municipais que não tiverem quorum ou não realizarem o processo eleitoral, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, podendo o indicado ser de outra Escola.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I- COMUNIDADE ESCOLAR - o conjunto de pais ou responsáveis pelas crianças de zero a seis anos, membros do magistério, monitores e demais servidores públicos, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

II- RESPONSÁVEL PELA CRIANÇA DE ZERO A SEIS ANOS - aquele que consta como tal na documentação escolar da criança (assina a matrícula);

III- MEMBRO DO MAGISTÉRIO - o professor, que ocupando cargos ou funções nas Escolas de sua lotação, desempenha atividades docentes ou especializadas;

IV- MONITOR - o servidor público que ocupa cargo ou função na Escola de sua lotação.

V- EM EFETIVO EXERCÍCIO NA ESCOLA - os membros do magistério, os monitores e servidores integrantes do quadro de pessoal da Escola na data da votação, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuados os que estiverem em licença não remunerada.

Art. 4º. Poderá concorrer a função de diretor todo o membro efetivo do Magistério Público Municipal ou Monitor, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua , no mínimo, curso Normal completo, nível médio (Magistério);

II- concorde expressamente com sua candidatura;

III- apresente e defenda junto a comunidade escolar seu plano de ação para a escola.

IV- disponibilidade de 40 horas semanais;

Parágrafo único. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 5º. Terão direito de votar:

- I- o pai e a mãe, ou responsável legal perante a escola, da criança de zero a seis anos;
- II- os membros do magistério, os monitores e os servidores públicos em exercício na escola, no dia da votação.

§ 1º. Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de uma criança, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º. Votará pelo segmento pais, o pai e a mãe ou responsável legal da criança de zero a seis anos.

§ 3º. Os votos dos pais de uma criança impedirão o voto do responsável desta mesma criança, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais dessa criança.

Art. 6º. A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo dos pais ou responsável legal pela criança.

§ 1º. Os votos do segmento pais e do segmento magistério/monitores/servidores serão depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para votação.

§ 2º. A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais for de 50% (cinquenta por cento) e do segmento magistério/monitores/servidores 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§ 3º. Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, o Diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais e 50% (cinquenta por cento) magistério/monitor/servidor.

Art. 8º. Será considerado indicado o candidato que obtiver maior percentual de votos.

§ 1º. Na hipótese de apenas um candidato, este deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de pais, professores e servidores.

§ 2º. Na hipótese do candidato não alcançar o percentual de votos previstos no parágrafo 1º, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral na Escola, e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.

§ 1º. A Comissão Eleitoral, que se instalará quarenta e cinco (45) dias, antes da eleição terá composição paritária com 02 (dois) representantes de pais, 02 (dois) representantes de professor/monitor e 01 (um) representante de servidor.

§ 2º. Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, concomitante com a Comissão Eleitoral, uma Comissão Municipal, com competência para julgar, no prazo de 48 horas, os recursos encaminhados pela Comissão Eleitoral. Composição da Comissão Municipal: 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação é membro nato da Comissão Municipal.

§ 4º. Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleia geral dos respectivos segmentos, convocadas pelo Diretor da Escola, mediante votação.

Art. 11. Os membros do magistério/monitor, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art. 12. A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital divulgado até quarenta e oito horas após a instalação da referida Comissão.

§ 1º. O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) requisitos e prazos para inscrição e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º. A Comissão Eleitoral disponibilizará de Mural ou Quadro de Avisos da Escola como espaço de divulgação de todo o processo de indicação do Diretor.

§ 3º. A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis pelas crianças, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da realização da votação.

Art. 13. O candidato a Diretor deverá preencher ficha de inscrição até quinze (15) dias antes da data da eleição, bem como entregar à Comissão Eleitoral:

- I- comprovante de habilitação;
- II- comprovante de exercício no cargo, há mais de dois anos;
- III- declaração escrita de concordância com sua candidatura e disponibilidade para 40 horas;
- IV- plano de ação, visando a melhoria da qualidade do ato de cuidar e educar;
- V- declaração de inexistência de condenação.

§ 1º. A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições.

§ 2º. Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar, por escrito, o candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante protocolo junto a Comissão Eleitoral.

§ 3º. Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 4º. Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º. A Comissão eleitoral poderá recorrer à Comissão Municipal, no prazo de 24 horas, em caso de recurso.

Art. 14. A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar conforme definida no artigo 3º, fornecido pela secretaria da escola.

Art. 15. A Comissão Eleitoral poderá credenciar até 02 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 16. Caberá a Comissão Eleitoral:

- I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos, até cinco (05) dias antes da data da votação, assegurando o mesmo espaço para cada candidato;
- II- constituir a mesa eleitoral/escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da Comissão eleitoral;
- III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;
- IV- orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;
- V- divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral poderá utilizar os meios de comunicação ao seu dispor para divulgar o processo de indicação de Diretor à respectiva Comunidade Escolar.

Art. 17. A Comissão Eleitoral estabelecerá juntamente com os candidatos, os espaços para propaganda das candidaturas, tendo como critérios básicos o não prejuízo das atividades pedagógicas e a preservação de patrimônios.

§ 1º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas na comunidade onde está inserida a Escola em espaços concedidos pelos respectivos proprietários.

§ 2º. É vedado o uso de tinta em paredes ou muros para divulgação das candidaturas sem o consentimento dos respectivos proprietários.

Art. 18. O horário de funcionamento das urnas será estabelecido pela Comissão Eleitoral, no período entre 06h 30min e 19h, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.

Art. 19. Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral verificará, na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando na ata de votação, observando o percentual previsto no § 2º do artigo 6º.

Art. 20. A ata da eleição será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos, imediatamente após o fechamento da urna, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal de Educação com a documentação relativa ao processo de indicação.

Parágrafo Único. Uma cópia da ata da votação será arquivada no Estabelecimento de Ensino.

Art. 21. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será dirigida, no prazo de 24h considerando os dias úteis, à Comissão Eleitoral da escola que decidirá ou encaminhará à Comissão Municipal.

Art. 22. Cabe a Comissão Eleitoral a responsabilidade pela guarda das urnas e pela incineração dos votos, que se dará após o decurso de 3 dias úteis, a contar da data da eleição.

Art. 23. A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores.

Art. 24. Concluído o processo, a homologação do indicado pela comunidade Escolar deverá ser efetivada em ato da Comissão Eleitoral, a ser publicado no espaço destinado à divulgação e publicação do processo eleitoral.

Parágrafo único. Será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação o resultado da indicação e a documentação de inscrição dos candidatos, no dia seguinte à eleição.

Art. 25. Membros da Comissão Municipal poderão acompanhar o processo de votação e escrutínio, nas comunidades escolares.

Art. 26. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição do cargo, motivada por decisão em processo administrativo disciplinar assegurada a ampla defesa ou por suspensão administrativa.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato, um membro do magistério/monitor indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, não caracterizando mandato.

Art. 27. O afastamento do Diretor por período superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante, Licença para cuidar de alguém da família e Licença Prêmio implicará na vacância da função.

§ 1º. Pelo afastamento temporário do Diretor, não havendo vice-diretor, desempenha a função de Diretor um substituto indicado pela Administração.

§ 2º. Em caso de afastamento do Diretor para concorrer a cargo eletivo, deverá ser obedecido o previsto no art.

112 da Lei Complementar nº 035, de 7 de outubro de 2005 (Regime Jurídico Único).

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Santo Antônio da Patrulha, 05 de junho de 2007.

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração